



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720823/2018-09
ACÓRDÃO	1301-007.555 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2013

DCTF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REVISÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA RETIFICADORA.

Deve ser ratificada a decisão contida no despacho decisório que não homologou a DCTF retificadora, apresentada com o intuito de reduzir tributo confessado, quando o sujeito passivo não comprova com documentação hábil e idônea as razões que motivaram a substituição da declaração original, conforme procedimento de revisão previsto na IN RFB nº 1.599, de 2015.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo por inexistência de prova dos fatos que ensejaram a retificação da DCTF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.554, de 08 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.721142/2018-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que não homologou retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que objetivava reduzir débito declarado o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

2. O não deferimento da retificação decorreu de o sujeito passivo, após regulamente intimado, ter prestado informação inconclusiva de que havia tributado equivocadamente ganho de capital auferido pelo Fundo de Investimento Imobiliário BTG e do FII BTG Pactual Corporate Office Fund, pois no seu entender os ganhos decorrentes de empreendimentos imobiliários não estão sujeitos à retenção do imposto, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.668, de 1993. Houve pagamento desses valores e posteriormente pedido de repetição, via PER/DCOMP. Em específico, entendeu a autoridade fiscal que os documentos apresentados não demonstram o equívoco alegado, pois o sujeito passivo apresentou apenas uma conta do Livro Razão, desacompanhada do Plano de Contas e do Livro Diário contábil do razão não se mostra suficiente, conforme Despacho Decisório constante nos autos.

3. Em manifestação de inconformidade, a ora Recorrente arguiu nulidade do Despacho Decisório por ausência de clareza na descrição da infração e disposição legal infringida e que, na qualidade de responsável, recolheu indevidamente o IRPJ sobre rendimentos do fundo de investimento que administra, com amparo do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Entendeu o julgador de primeira instância que não há nulidade no Despacho Decisório, pois não se verifica hipótese do

art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF); com relação ao mérito, que o contribuinte apenas invocou a fundamentação para não tributação (art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993), mas não demonstrou o alegado pagamento indevido, conforme orientação que se extrai do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2915. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: (...)

MALHA DCTF. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a decisão contida no despacho decisório que não homologou as DCTF retificadoras apresentadas desacompanhadas de documentação hábil e idônea a demonstrar a legitimidade da redução do débito.

5. Em Recurso Voluntário o sujeito passivo alega que houve recolhimento indevido do imposto, pois os ganhos e rendimentos são resultantes de aplicações realizadas pela carteira do fundo de investimento imobiliário (FII), que não estão sujeitos a tributação, conforme disposição expressa em lei, art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993; que o Despacho Decisório e a r. decisão concluíram de forma genérica de que o contribuinte não havia demonstrado com documentação hábil e idônea as questões de fato e de direito que autorizariam retificação da DCTF. Em preliminar, a Recorrente argui nulidade do despacho decisório por vício de motivação, em especial no que diz respeito à ausência de documentação comprobatória, sem fazer menção quais documentos seriam esses; quanto ao mérito, que a Recorrente é administradora do FII BTG Pactual Corporate Office Fund, nos termos da Instrução CVM nº 472, de 2008, e responsável pelas obrigações tributárias, conforme IN nº 1.585, de 2015 e Lei nº 8.668, de 1993; que na condição de responsável tributária efetuou recolhimento indevido do imposto sobre a renda sobre ganhos de capital auferidos pelo fundo. Faz considerações sobre as regras gerais de tributação dos FII, nomeadamente, que o que o regime de tributação das carteiras dos FIIs; que a Lei nº 12.024, de 2009, incluiu o art. 16-A na Lei nº 8.668, de 1993, para dispensar expressamente a retenção do IRRF sobre ganhos e rendimentos oriundos de investimento em ativos financeiros imobiliários pelo FII; que no caso, o FII BTG Pactual Corporate Office Fund possuía praticamente toda a carteira investida em ativos e valores relacionados ao setor imobiliário; que a documentação já acostada pela Recorrente é suficiente para constatar o pagamento indevido.

6. É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 28.10.2022, conforme Aviso de Recebimento (fls. 178), portanto o Recurso Voluntário interposto em 28.11.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 180), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

8. A Recorrente alega em preliminar a nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação, em especial quando refere ausência de documentação comprobatória, sem fazer menção quais documentos seriam esses.

9. A autoridade responsável pelo procedimento, intimou a Recorrente para que apresentasse: (i) o motivo da redução do valor originalmente confessado na DCTF, (ii) anexar registros contábeis que provocaram a confissão do débito e as devidas reversões que acarretaram a redução, e (iii) anexar documentos com as devidas correlações, isto é, vinculá-los aos respectivos registros contábeis (fls. 2/3).

10. Em resposta, a Recorrente informou (fls. 15) que recolheu indevidamente valores de IRPJ (3317), no valor total de R\$ 998.554,27, em razão de equívoco na tributação de ganho de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário BTG Pactual Fundo dos Fundos, no valor de R\$ 148.013,63 e do BTG Pactual Corporate Office Fund, no valor

de R\$ 850.540,64, por ocasião da venda das cotas de Fundo de Investimento Imobiliário.

10.1. Informou, ainda, que os ganhos decorrentes de empreendimentos imobiliários não estão sujeitos à retenção do imposto na fonte, nos termos do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993.

10.2. Naquela oportunidade, noticiou a juntada dos razões contábeis (fls. 19 e 20), os quais, pela singeleza e ausência de qualquer documentação suporte e sua correlação com os registros, são a seguir reproduzidos em sua integralidade:

Exibir documento: Visão de entrada

Moeda de exibição: BRL Visão do Razão

Visão de entrada

Nº documento: 100007478 Empresa: 0003 Exercício: 2014
 Data documento: 21.07.2014 Data lançamento: 21.07.2014 Período: 7
 Referência: DAREF-71940 Nº global:
 Moeda: BRL Existem textos: Grupo ledgers:

Empr	C	Quebra	Itm	Conta	Denominação	Montante	Div	Montante em MI	Texto	Histórico Complementar	Cent
00...			1	10005074	BTG PACTUAL SERVIC...	972.933,44-	0030	972.933,44-	Lançamento - Outr...		
00...			2	4942090999	Outras	850.540,64	0030	850.540,64	Lançamento - Outr...		
00...			3	8179900084	JUROS S/ REC.A	122.392,80	0030	122.392,80	Lançamento - Outr...		8888

Visão de entrada

Nº documento: 100007490 Empresa: 0003 Exercício: 2014
 Data documento: 21.07.2014 Data lançamento: 21.07.2014 Período: 7
 Referência: DAREF-71922 Nº global:
 Moeda: BRL Existem textos: Grupo ledgers:

Empr	C	Quebra	Itm	Conta	Denominação	Montante	Div	Montante em MI	Texto	Histórico Complementar	Cent
00...			1	10005074	BTG PACTUAL SERVIC...	169.312,79-	0030	169.312,79-	Lançamento - Outr...		
00...			2	4942090999	Outras	148.013,63	0030	148.013,63	Lançamento - Outr...		
00...			3	8179900084	JUROS S/ REC.A	21.299,16	0030	21.299,16	Lançamento - Outr...		8888

11. Com base nessas informações, isto é, sem que fosse possível compreender as razões que motivaram a retificação da DCTF, foi preferido Despacho Decisório, onde é expresso que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a motivação para alteração dos dados consignados na nova declaração.

12. Note-se que o contribuinte foi devidamente intimado a demonstrar a motivação para a retificação da DCTF e, embora tenha solicitado dilatação de prazo (fls. 8), não atendeu à intimação ao não esclarecer as razões e respectivos registros que ensejaram a informação original e retificadora nas respectivas declarações.

13. Ressalte-se: a única prova trazida aos autos naquele momento foram as imagens aqui reproduzidas, que a Recorrente denomina ser Livro Razão, mas que não podem ser consideradas como tal, pois desprovidas de qualquer dos requisitos intrínsecos (forma de escrituração) ou extrínsecos (termos de abertura e encerramento, assinaturas do responsável legal e contabilista) inerentes aos livros contábeis. As imagens juntadas não demonstram absolutamente nada.

14. Não houve prática de ato praticado com preterição ao direito de defesa, previsto no art. 59, II, do PAF. Por essa razão, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade em relação ao Despacho Decisório.

Mérito

15. O litígio versa em saber se as informações prestadas pela Recorrente são suficientes para demonstrar as informações consignadas na DCTF retificadora, transmitida em 25.06.2015, em especial no que diz respeito a redução do débito de IRPJ, código de receita 3317.

16. Entendeu a autoridade fiscal que a apresentação da contra razão em que consta o registro de pagamento, desacompanhado do plano de contas e do Livro Diário, documentação suporte e tão pouco a reversão do lançamento indevido são insuficientes.

17. Tal posição foi adotada na r. decisão, pois é ônus do contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea as questões de fato e de direito que motivaram a retificação da DCTF. A r. decisão fundamentou sua posição nas seguintes normas complementares:

IN RFB nº 1.599, de 2015:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

(...)

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

18. A Recorrente aduz que, na qualidade de administradora do FII BTG Pactual Corporate Office Fund, nos termos da Instrução CVM nº 472, de 2008, é responsável pelas obrigações tributárias, conforme IN nº 1.585, de 2015 e Lei nº 8.668, de 1993 e na condição de responsável tributária efetuou recolhimento indevido do imposto sobre a renda sobre ganhos de capital auferidos pelo fundo.

19. Faz considerações sobre as regras gerais de tributação dos FII, nomeadamente, que o que o regime de tributação das carteiras dos FIIs compreende (i) a incidência do IRF sobre rendimentos e ganhos de aplicações financeiras de renda fixa em geral (CDBs, títulos públicos, etc) e renda variável; e (ii) a não incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos decorrentes de ativos de natureza imobiliária

(imóveis), inclusive valores mobiliários intrinsecamente relacionados a ativos imobiliários (CRI, LCI, cotas de outros FIs, etc).

20. Informa que a Lei nº 12.024, de 2009, incluiu o art. 16-A na Lei nº 8.668, de 1993, para dispensar expressamente a retenção do IRRF sobre ganhos e rendimentos oriundos de investimento em ativos financeiros imobiliários pelo FI; que no caso, o FI BTG Pactual Corporate Office Fund possuía praticamente toda a carteira investida em ativos e valores relacionados ao setor imobiliário.

21. Por fim, defende a Recorrente que a documentação já acostada é suficiente para demonstrar o pagamento indevido e, por consequência, a motivação para a retificação da DCTF.

22. Outro aspecto que merece relevo na peça recursal, ela faz considerações ao fundo FI BTG Pactual Corporate Office Fund, ao qual foi atribuído um imposto sobre ganho de capital na DCTF original de R\$ 850.540,64, mas nada menciona sobre o Fundo de Investimento Imobiliário BTG, sobre o qual foi informado IRPJ de R\$ 148.013,63.

23. Importante destacar que não se está, em nenhum momento processual, questionando a forma de tributação e não tributação dos fundos de investimento imobiliário, consoante previsto em lei. O litígio versa exclusivamente sobre prova, isto é, na necessidade de o sujeito passivo, demonstrar as alegadas informações equivocadas e consignadas na DCTF original e as corretas que resultaram na apresentação da DCTF retificadora.

24. Os documentos novos trazidos por ocasião da manifestação de inconformidade são o Regulamento dos Fundos de Investimento Imobiliário: FI BTG Pactual Fundo de Fundos (fls. 98/127) e FI BTG Pactual Corporate Office Fund (fls. 129/155) e dois informes mensais, um de cada fundo, relativo ao mês de janeiro de 2014, isto é, de período diverso daquele a que se refere o alegado fato gerador do pagamento indevido, outubro de 2012 (fls. 161/162 e 163/164).

25. A peça recursal foi apresentada sem qualquer novo documento que se destinasse a atender a intimação inicial efetuada pela autoridade responsável pela instrução processual que resultou no Despacho Decisório, ora combatido, a saber: (i) o motivo da redução do valor originalmente confessado na DCTF, (ii) os registros contábeis que provocaram a confissão do débito e as devidas reversões que acarretaram a redução, e (iii) os documentos com as devidas correlações, isto é, vinculados aos respectivos registros contábeis.

26. Como referido no Parecer Cosit nº 2, de 2015, é ônus probatório do sujeito demonstrar a veracidade das informações declaradas na DCTF. A norma que rege o procedimento de revisão das DCTF retificadas (IN RFB nº 1.599, de 2015) estabelece que é dever do contribuinte apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade, sob pena de não homologação da retificação pretendida.

27. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g n.)

28. O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova de erro material que resultou na confissão do tributo confessado em DCTF, suportada com documentação hábil e idônea.

29. Importante mais uma vez ressaltar, não há dúvida sobre o regime vantajoso de tributação dos fundos de investimento imobiliário,

mas ausência de provas de que inexistiu o fato gerador da obrigação tributária em outubro de 2012.

30. A Recorrente teve três oportunidades de comparecer no processo (durante o procedimento de análise e preliminar ao despacho decisório, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e, por último, no recurso voluntário) para demonstrar (i) a identificação clara e precisa dos registros contábeis e documentação suporte que contêm os erros que resultaram na original confissão do débito em DCTF; (ii) a identificação clara e precisa dos registros e documentação suporte que contêm os as alegas informações corretas, inclusive com os registros dos estornos contábeis; e (iii) cópia dos registros contábeis (Livro Diário e Razão).

31. Efetivamente a ora Recorrente não dedicou a mesma atenção para produção probatória do que aquela para elaboração das peças jurídicas apresentadas, nas quais faz análises sobre os veículos de investimentos que administra ou sobre a forma de tributação dos fundos imobiliários. Mais do que isso, juntou demonstrativos que sequer se referem ao período de ocorrência dos fatos geradores da DCTF (vide informe mensais – fls. 161/162 e 163/164).

32. Por fim, diante da inação probatória, causa espécie a afirmação da Recorrente de que *“a partir da documentação já acostada aos autos pela Recorrente, não sendo necessária a apresentação de documentos adicionais como infundadamente alegado pelo despacho decisório e chancelado pela r. decisão recorrida”*.

33. Diante do exposto, a DCTF retificadora não pode ser considerada como declaração válida e, por conseguinte, a produzir efeitos.

34. Não se trata, pois, de um ato valorativo da autoridade que não homologou a retificação, mas de efeito vinculante de não poder acatá-la por não observar os requisitos de validade, previstos na legislação.

35. As alegações do sujeito passivo não estão acompanhadas de provas que infirmem a DCTF original, logo, tão pouco ao caso seria hipótese de aplicação do princípio da verdade material, mas de deficiente instrução probatória por parte da Recorrente, a quem compete comprovar suas alegações.

36. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do sujeito passivo por inexistência de prova dos fatos que ensejaram a retificação da DCTF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo por inexistência de prova dos fatos que ensejaram a retificação da DCTF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator